

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Medeiros e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal será submetido a prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.

Parágrafo único. Concluindo o Juiz pela inimputabilidade do menor de dezoito anos, estará este sujeito às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

A prática de crimes por menores de dezoito anos, em nosso País, tem-se tornado um fato corriqueiro, que assusta a população e cria insegurança entre os cidadãos, como decorrência da inimputabilidade do menor.

A norma contida no art. 228 da Constituição Federal, segundo a qual é inimputável o menor de dezoito anos, em vez de trazer benefícios aos menores sem desenvolvimento mental e emocional completo, acaba por gerar uma porta de livre acesso aos bandidos maiores. Estes passam a se utilizar dos menores para a prática dos delitos, ficando à margem de qualquer punição, já que o agente do crime é ininputável.

Assim, os maiores se escondem, enquanto os menores de dezoito anos saem em campo, praticando os mais diversos crimes, protegidos pelo manto da inimputabilidade.

A proteção ao menor vem de uma época em que as crianças e adolescentes não eram expostas a um volume intenso de informação como se vive na sociedade moderna.

Existem menores de dezoito anos que realmente são ingênuos e manipuláveis, não entendendo realmente o caráter criminoso dos atos por eles praticados. Por outro lado, nos tempos modernos, há também muitos menores que não só entendem perfeitamente a consequência dos seus atos como chegam a se tornar verdadeiros chefes do crime organizado, ocupando, por exemplo, postos estratégicos de comando, no tráfico de drogas.

Dizer que estes menores são inocentes, desprotegidos, infantis, sem desenvolvimento suficiente para entender seus próprios atos é um sofisma inaceitável, insustentável e improvável.

Torna-se urgente rever esta posição de proteção ao bandido menor de dezoito anos, sem contudo, generalizar a solução adotada, deixando ao prudente exame do Judiciário a análise de cada caso concreto.

Na Inglaterra, tratando-se de crimes hediondos, a responsabilidade penal incide a partir dos dez anos de idade.

Nos Estados Unidos, existem divergências nas legislações dos diversos Estados. Em alguns deles, nos crimes mais graves, admite-se a punição do infrator a partir dos catorze anos.

Em Portugal, a maioria penal ocorre aos dezesseis anos. Esta solução legal também é adotada Argentina, Espanha, Bélgica e Israel.

Na Alemanha e Haiti, a imputabilidade penal começa aos catorze anos.

Estes exemplos mostram claramente que o critério de fixação da idade, para efeitos de responsabilidade penal, não é absoluto, podendo variar de

acordo com a gravidade do crime, a realidade social do país, o momento histórico, entre outros aspectos.

No Brasil, a idade de dezoito anos foi eleita por um critério de política criminal. A fixação desse limite diverge dos fatos sociais, em que menores de dezoito anos demonstram claramente possuir a consciência do fato criminoso e a vontade deliberada de praticar tal conduta, sendo plenamente imputável.

Entendemos que essa distinção entre o menor consciente dos seus atos, demonstrado tal fato por exames psicológicos confiáveis, e o menor com desenvolvimento mental e emocional incompleto é de suma importância para a definição da imputabilidade do menor.

Esta solução é semelhante àquela adotada para os índios. Se o índio viver em estado natural, sem aculturação, não adaptado à civilização, será considerado inimputável, uma vez que não possui o desenvolvimento suficiente para entender o caráter delituoso de sua ação. São os chamados silvícolas inadaptados. Todavia, é plenamente imputável o índio já aculturado, com desenvolvimento mental que lhe permite compreender a ilicitude de seus atos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal..

Desse modo, propomos alteração no art. 228 da Constituição Federal, não para reduzir simplesmente a maioria penal, mas para permitir que o Juiz, no caso concreto, examine a situação do acusado e determine se é ele inimputável ou não, mesmo sendo menor de dezoito anos.

Para esse aperfeiçoamento da norma constitucional, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **MEDEIROS**